DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2024 | Ano VII | Edição nº 1139 | Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato de Ata de Registro 2
Atos Administrativos 2
Análise da Comissão de Processos Administrativos 2
Procuradoria-Geral do Município 4
Pareceres 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal
CNPJ 45.323.698/0001-14
R. São Paulo, 131
Telefone: (16) 3751-9100
Site: www.buritizal.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal
R. Alferes Manoel Joaquim, 603
Telefone: (16) 3751-1833
Site: camaraburitizal.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato de Ata de Registro

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL N° 056/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, ORIGINAIS E GENUÍNAS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 177/2024 – DETENTORA: VALECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA/ CNPJ (16.722.128/0001-07) perfazendo o valor total de R$ 30.600,00(Trinta mil e seiscentos reais). DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2024 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 178/2024 – DETENTORA: PONTUAL AUTO PECAS LTDA / CNPJ (27.932.165/0001-58) perfazendo o valor total de R$ 206.612,00(Duzentos e seis mil, seiscentos e doze reais).DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2024 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 179/2024 – DETENTORA :LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / CNPJ (11.371.179/0001-00) perfazendo o valor total de R$ 67.050,00(sessenta e sete mil, e cinquenta reais). DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2024 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 180/2024 – DETENTORA: ROTAL AUTO PECAS LTDA / CNPJ (35.843.518/0001-71) perfazendo o valor total de R$ 204.000,00(Duzentos e quatro mil reais). DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2024 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 181/2024 – DETENTORA :ROSANGELA CRUZ DOS SANTOS AUTO PECAS / CNPJ (23.340.816/0001-60) perfazendo o valor total de R$ 66.000,00(Sessenta e seis mil reais). DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2024 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 182/2024 – DETENTORA :FEMAVEL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA / CNPJ (52.307.641/0001-97) perfazendo o valor total de R$ 191.200,00(Cento e noventa e um mil, duzentos reais). DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2024 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº183/2024 – DETENTORA :DM DIESEL LTDA / CNPJ (53.118.072/0001-02) perfazendo o valor total de R$ 105.467,00(Cento e cinco mil reais, quatrocentos e sessenta e sete reais). DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2024 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº184/2024 – DETENTORA :AGROTORQUE PECAS E SERVICOS LTDA / CNPJ (50.789.048/0002-80) perfazendo o valor total de R$ 45.975,00(Quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais). DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2024 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 185/2024 – DETENTORA :MARCON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA / CNPJ (17.589.349/0001-03) perfazendo o valor total de R$ 27.585,00(Vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais). DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2024 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura.

Buritizal/SP, 12 de dezembro 2024. (a) DANIEL SARRETA – PREFEITO MUNICIPAL.

Atos Administrativos

Análise da Comissão de Processos Administrativos

RELATÓRIO DO PROCESSO 858/2024 (Portaria de instauração nº 2.670 de 13 de agosto de 2024) EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, A Comissão de Sindicância Permanente, designada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal DANIEL SARRETA, através da Portaria nº 2519 de 14 de dezembro de 2022, para apurar possível irregularidade cometida por Funcionário Público Municipal, instaurada pela Portaria nº 2670 de 13 de agosto de 2024, **vem** encaminhar o Relatório do Processo 858/2024, em resposta ao informativo do Diretor de Saúde, visando apurar possíveis irresponsabilidades praticadas pelo servidor público JEAN SOUZA MATIAS, conforme ciência da autoridade em 12 de julho de 20214. **DOS FATOS** Foi encaminhado para essa Comissão a Portaria nº 2670 de 13 de agosto de 2025 (fls. 03/04-A) instaurada pelo chefe do Executivo em razão de informativo do Diretor de Saúde, sob o Protocolo nº 1368 de 15 de julho de 2024 às 09h04 (fls. 05), requisitando providências e apuração sobre os fatos apontados em documentos anexados (fls. 06/16). Constou nos documentos anexados na portaria de instauração que o Servidor Jean Souza Mathias apresentou nota fiscal com data de emissão rasurada para reembolsar quantia referente a curso de capacitação. O empregado público, Paulo Luciano Pimentel Junior, detectou que a nota fiscal acostada em fls. 12 estava com data de emissão alterada. Ciente do possível equívoco, ao buscar no site de notas online constatou data de emissão diversa (fls. 13). O controlador interno relatou o ocorrido e que o servidor devolveu o dinheiro, sendo ressarcido o dano ao erário (fls. 14). Face ao ocorrido, O Chefe do Executivo comunicou a autoridade policial em forma de notícia criminis em fls. 15/16. Constou ainda: publicação da portaria em fls. 17/20; portaria da comissão processante em fls. 21; ata de

instalação em fls. 22; designação de secretária e termo de compromisso em fls. 23; ata de abertura e reunião em fls. 24/25; termo de notificação em fls. 26; requerimento de extração de cópia em fls. 27/28 e seu deferimento; AR do requerido em fls. 30. Em fls. 32/43 o requerido apresentou defesa de próprio punho alegando: sua boa-fé; aprovação e adiantamento da nota; possui reputação ilibada e nunca respondeu processo; devolveu os valores constantes da nota fiscal apresentada; a rasura realizada não gerou danos ao erário, tendo em vista que o curso foi feito e reembolsado; tratamento do equívoco como erro material que não configura dolo; apontou diversos precedentes jurídicos; não aplicação da falta grave descrita no art. 482 da CLT. Ao final o requerido alegou requereu: **a)** inadequação da aplicação do art. 482 da CLT; **b)** descaracterização da justa causa; **c)** não aplicação de sanção; e **d)** isenção de qualquer penalidade. Subsidiariamente, requereu a advertência e suspensão de curta duração ao invés da justa causa. A Comissão reuniu e emitiu Decisão Saneadora apontando duas testemunhas e depoimento pessoa em fls. 45/48, além de juntar diversos documentos em fls. 49/52. Recebimento da intimação da testemunha Paulo Luciano Pimentel Junior em fls. 54/55 e recebimento pela testemunha Adrieli Aleo Fulem e do requerido Jean Souza Mathias (fls. 60). Publicação da decisão saneadora em fls. 56/58. Termo de audiência em fls. 62/63, procuração em fls. 64 e mídia da audiência em fls. 65. Alegações finais em fls. 67/77. Em audiência a testemunha **Adrieli Aleo Fulem**, em suma, relatou: que possui uma empresa que é autorizada de uma revenda de cursos “Estrada Fácil”; que não conhece o Sr. Jean pessoalmente, mas até então apenas por whatsapp; que o sr. Jean procurou a empresa para curso de renovação (atualização); que não se recorda qual o curso; que o curso foi iniciado em 23/05/2024 junto com o pagamento, com a liberação no sistema online, sendo essa a data da emissão da nota fiscal; que a nota fiscal teve data de emissão em 23/05/2024; que após o dia 23 foi requerida a emissão de nota fiscal; que houve emissão de nota anterior em 20/05/2024, mas foi cancelada e substituída pela noda de 23/05/2024; que em 13/07/2024 o Sr. Jean pediu uma nova nota fiscal e que não houve emissão tendo em vista que já haviam pago todos os encargos; Em audiência a testemunha **Paulo Luciano Pimentel Junior**, em suma, relatou: que exerce a função de assessor de convênio e fomento; que conhece o sr. Jean da função de motorista e prestação de contas; que recebe todas as prestações de contas; que chegou a prestação de contas e em procedimento padrão analisa o lançamento, relatório e valores; que é entregue pelo chefe imediato do servidor que entrega; que o Jean e o chefe assinam a prestação; que toda nota fiscal é conferida no sistema; que no caso em questão verificou uma rasura na data e em razão disso decidiu confirmar a nota no site da Nota Fiscal Paulista e houve divergência; que a data original era de 23/05/2024 e que a data da nota apresentada era 06/06/2024; que não lançou a nota a partir disso e que foi até ao controle interno para informar o que foi verificado, tendo em vista que ele é quem analisa as prestações; que não pôde lançar na prestação a nota fiscal pois o empenho de adiantamento foi realizado em 29/05/2024 e que só pode lançar as notas a partir da data que foi solicitado ou realizado o empenho não pode lançar a nota em razão dela ser anterior a essa data; que o relatório é verificado chefe imediato e pelo diretor da pasta; que o chefe é o Celso e o Diretor Cláudio César; que o valor da nota era de R$400,00 e que teve a devolução do dinheiro; que o servidor solicita o adiantamento segundo uma estimativa do valor e tem prazo de mais ou menos um mês para prestar contas e que as notas desse período são aceitas; confirma que não tem um padrão do prazo de adiantamento e que o valor deve ser utilizado até um mês, a depender das viagens que o motorista faz; que além da nota fiscal do curso havia outros cupons fiscais; que o relatório é realizado chefe imediato com diversos dados e depois é assinado por ele, o servidor e o Diretor; que está no cargo de abril de 2021 e na função desde dezembro de 2023; que desde que está na função não recebeu nenhuma nota fiscal rasurada; Em audiência o requerido **Jean Souza Mathias**, em suma, relatou após ser advertido: que é motorista e que atua na saúde; que atua na saúde por volta de 5 anos; que que apresentou a nota específica foi anexada no requerimento como praxe em todas as notas; que anexou a nota no requerimento; que na verdade eram três notas fiscais, sendo duas do vinte e já pagou; que os pagamentos não foi efetuado pelo jurídico na prestação de contas, voltou o adiantamento e que ai pediu a emissão de outra nota pra ela. Que durante o dia 23 emitiu outra nota, mas que voltou novamente, pois o curso deveria ter sido feito adiantamento diferente; que realizou novo adiantamento de viagem e que entrou em contato com Luis Fernando (23min46s) para emitir nova nota pois não cabia mais a do dia 23; que ele indicou para eu ir na praça Rui Barbosa para pegar nova nota com ele, como foi feito; que na prestação anexou todas as notas pelo Celso; que depois voltou outra prestação falando que a nota estava adulterada e que pagou pra eles, devolvendo o dinheiro; que imagina que o Sr. Luis é esposo da moça; que quando pagou passou o cartão em uma maquininha dele, mas não sabe se era dele ou dela e que foi dia 20/05/2024; que depois foi tudo por WhatsApp sobre não dar certo e fazer outra nota; que apresentou uma nota fiscal com data 06/06/2024 e que não tem conhecimento de rasura em nota, pois não emite nota e apenas é instruído a anexar na prestação de contas; que pega a nota, assina e manda para a prestação de contas e que não sabe o que vai acontecer lá, pois já teve caso de apresentar justificativa e expos alguns exemplos; que a última nota fiscal que o sr. Luis lhe entregou foi por volta do dia 07/06/2024 e que a nota fiscal estava com data de emissão dia 06/06/2024; que não conferiu a data da nota fiscal e que se atentou aos valores; que as vezes só vai perceber algum equívoco depois quando é chamado; que fez uma prestação antes do dia 20

pois essa nota não cabia nesse orçamento por conta do valor; que pediu adiantamento só para esse curso e foi feito, mas falaram que não podia fazer só para o curso; que nesse trâmite demorou até dia 29; que é muito difícil se atentar, pois muitas vezes não aceitam a nota de salgado mas apenas de refeição ou bem discriminado, uma coca, um suco, refeição e muita das vezes não percebe; que a nota fiscal pediu para Adriele e para Luis; que falou com Luis pessoalmente e pelo WhatsApp; que conversou com Luis e Adriele por WhatsApp de ambos e que cada qual tinha um. Encerrada ao requerido apresentou alegações finais no prazo deferido em fls. 67/77, ao qual, em suma, apontou: **a) síntese da acusação**; **b) realidade fática**: que entregou a nota fiscal e que ela passou por diversos funcionários públicos sem qualquer apontamento ou irregularidade. Alegou que não é possível determinar com precisão o momento em que a rasura ocorreu, tampouco a autoria dela, asseverando que a rasura pode ter ocorrido antes mesmos da nota chegar ao requerido. Concluiu que não se pode atribuir qualquer responsabilidade do requerido, uma vez que não há provas que o vinculem diretamente à prática do ato; **c) ausência de dolo e de má-fé**: Alegou que o requerido não agiu com dolo ou qualquer intenção ilícita, pois o curso foi realizado e o valor restituído, não causando dano ao erário. Alegou que não sabe quando a rasura ocorreu e que o requerido não pode ser responsabilizado, não tendo agido com desonestidade ou com a intenção de prejudicar a Administração. Ao fim do capítulo, alegou que não há provas concretas do dolo ou má-fé do requerido; **d) rasura da nota fiscal e a impossibilidade de autoria**: alegou que o requerido demonstrou que não possui qualquer responsabilidade pela rasura constatada na nota fiscal, uma vez que a rasura não pode ser imputada a ele, afastando o próprio dolo e invocou o principio do in dubio pro reo; **e) devolução da quantia e cumprimento do curso**: afirma que a boa-fé está caracterizada em razão da conduta do requerido que seguiu as instruções da Administração e devolveu a quantia; **f) Conclusão**: o requerido concluiu que não se pode imputar ao requerido qualquer ilicitude pois nunca teve a responsabilidade de conferir as notas fiscais, que não agiu de maneira dolosa ou intenção de prejudicar a Administração, não restando dívida que o requerido agiu com probidade e zelo; **g) pedidos**: ao final requereu inadequação da aplicação do art. 482 da CLT; descaracterização da justa causa; inexistência de dolo ou má-fé, não aplicação de sanção, absolvição do acusado, isenção de qualquer penalidade ou sanção adicional e improcedência do procedimento diante da ausência de provas e, subsidiariamente, a advertência e suspensão de curta duração ao invés da justa causa. **DILIGÊNCIAS** Durante a audiência de instrução o requerido Jean Souza Mathias relatou que a nota fiscal rasurada lhe foi entregue por um funcionário da empresa Adrieli Aleo Fulem Me de nome Luis Fernando aos 23min46s da gravação. Posteriormente foi mencionado apenas o nome Luis. Alegou que não sabe dizer mais sobre tal funcionário da empresa. Nas alegações finais, o sr. Jean alegou que o funcionário da empresa se chama Fernando (fls. 68). Assim, antes desta Comissão prosseguir com a análise e emitir qualquer decisão, necessário apurar os fatos e, sendo possível, oitiva do Sr. Luis Fernando, Sr. Luis ou Sr. Fernando, determinando que o requerido apresente dados do averiguado. **PARECER** Diante do quanto apurado em relação aos fatos, depoimentos prestados e documentos juntados, deixa de emitir parecer final, necessitando de diligência acima descrita, expedindo o necessário. Juntou-se nos autos o presente relatório. Ituverava, 10 de dezembro de 2024. **WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA Presidente da Comissão de Sindicância ANDREIA BERTANHA CONSTANTE ROGER BICHUETTE VIEIRA Secretária da Comissão de Sindicância Membro Comissão de Sindicância**

.....

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

DA PROCURADORIA MUNICIPAL
(Parecer jurídico n° 324/2024)

ASSUNTO: lei 14.133/2021; aplicação de sanção; advertência; multa; suspensão do direito de contratar; art. 155; art. 156;

INTERESSADO: ADA HOME CARE LTDA
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADE
PROCESSO Nº 919/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2024
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 145/2024

Exmo. Sr. Prefeito,

01 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de nº 919/2024, aberto através da Portaria n. 2.676 de 19 de setembro de 2024, para fins de apuração e aplicação de sanções decorrentes do cancelamento unilateral da ata de registro de preços oriunda do pregão presencial nº 36/2024, haja visto que conforme relato da Fiscal do Contrato da ata de registro de preços – fls. 13/14 houve descumprimento da ordem de fornecimento de serviços.

Constam abertura do procedimento e menção a data e numeração (fls. 02) dos autos, processo nº 919/2024, de 27/01/2023. Tem como objeto: Aplicação de Penalidades de Cancelamento da Ata de Registro de Preços vinculada a Portaria n. 2.676 de 19 de janeiro de 2024.

Portaria n. 2676/2024 subscrita pela Autoridade Máxima Municipal, determinando a abertura do processo administrativo em comento – fls. 03/04, e sua publicação no DOM em 28/01/2023 – fls. 46 dos autos.

A portaria de abertura foi anexada a ata de registro de preços 145/2024 assinada pelas partes com a respectiva publicação (fls. 04/08). Também constou o procedimento de

cancelamento unilateral da ata de registro de preço (fls. 09/41). No apenso rescisório do processo licitatório 572/2024 foi acompanhado do pleito do Fiscal do Contrato e Funcionário (fls. 24/34) com as razões para cancelamento unilateral e publicação da decisão rescisória.

Parecer jurídico em fls. 35/38 e decisão do Chefe do Executivo em fls. 39 datada de 09 de setembro de 2024 determinando o cancelamento da Ata, com a respectiva publicação no DOM – fls. 40.

Notificação para que a interessada apresentasse defesa no prazo legal (fls. 46/47), carta com devolução do AR recebido (fls. 49), e-mail encaminhado requerendo cópia do processo (fls. 51) e resposta em fls. 52/54. Novo e-mail em fls. 56/57 com diversos anexos contendo defesa e contranotificação, além de documentos (fls. 58/69).

Na defesa de fls. 58/60 a empresa alega: **a)** que cumpriu os prazos de apresentação para o serviço; **b)** que não foi formalmente instada iniciar com al ordem de serviço; **c)** que o prazo de 3 dias para início do serviço se dá com o recebimento da ordem de serviço, mas não a recebeu.

Na oportunidade, apresentou contranotificação em fls. 66/68 alegando fatos semelhantes à defesa de fls. 58/60, negando ter recebido ordem para início dos serviços contratados.

Enviado à procuradoria, emitiu-se parecer jurídico não conclusivo para criação de Comissão e análise posterior em fls. 71/75, concordando o Chefe do Executivo em fls. 76.

Constituída a Comissão de Licitação em fls. 78, manifestou a Comissão determinando abertura de novo prazo de defesa em fls. 82/84 com a comunicação da decisão (fls. 85/90).

Expirado o prazo para apresentação de defesa sem a sua apresentação, em fls. 92 a Comissão determinou a utilização da defesa de fls. 58/65 e contranotificação em fls. 66/69 para fins de contraditório e análise jurídica.

É o que se tem a relatar.

02 - ANÁLISE JURÍDICA

PRELIMINARES

Insurge-se a interessada ADA HOME CARE LTDA (fls. 56/693) dos autos do aludido procedimento, juntando documentos (prints de conversas – fls. 64/65), em peça processual intitulada de resposta a notificação/parecer jurídico.

Em que pese a falta de condições e requisitos procedimentais, entendo que a peça processual intitulada pode ser recebida como Defesa, a fim de evitar-se futura alegação de cerceio ou impedimento de defesa e contraditório, consagrado em nosso artigo 5º da CF/88, bem como artigos 155 e seguintes da lei nº 14.133/2021.

Ainda, quanto à contranotificação apresentada em fls. 66/68, deve ter análise jurídica analisada neste momento, tendo em vista possuir conteúdo abrangido pela defesa.

Diante disso, tal qual decidiu a Comissão, também entendo que a “defesa” e “contranotificação” devem ser recebidas e analisadas.

Por fim, o requerimento de realinhamento de preços não merece prosperar, pois o contrato jaz extinto, conforme anexo 01 de fls. 09/41, sendo impossível o realinhamento.

MÉRITO

No mérito, não lhe assiste razão.

A defesa é tempestiva e foi recebida, e não houve qualquer cerceio de defesa razão pela qual se afasta qualquer nulidade nesse sentido, posto que, permitiu ao mesmo ater-se do processo, analisar os documentos e questões e apresentar defesa escrita com documentos.

Portanto, foi-lhe dada a oportunidade de defesa, por duas oportunidades.

Entretanto, os motivos que levaram ao cancelamento unilateral da Ata não foram espancados pelo interessado, porquanto não restou provado em momento algum pela empresa ADA HOME CARE LTDA o cumprimento das obrigações decorrentes da assinatura da Ata de Registro, ou que as alegações do gestor da mesma estariam desprovidas de verdade.

Sendo assim, de rigor seu indeferimento.

Não menos importante, as mensagens trocadas entre a empresa ADA HOME CARE LTDA e os servidores públicos responsáveis demonstram o pedido de alinhamento para início dos trabalhos, uma vez que o objeto licitado é o de cuidador de idosos ou de pessoas com deficiência (PCD). Esse alinhamento é necessário face à própria peculiaridade da prestação desenvolvida pela empresa, pois o funcionário irá acompanhar cidadão dentro de sua residência, necessitando de uma abertura social e apresentações entre as partes a fim de gerar confiança entre paciente e auxiliar.

O que se extrai das conversas juntadas nos autos em fls. 24/34 e 64/65 é que foi requerida pelo servidor responsável à empresa um encontro para início da prestação e oposição da empresa, revelados pelos questionamentos reticentes ao objeto licitado e devidamente assinado pelas partes.

A solicitação do setor responsável se deu pelo contato da servidora com a proprietária Gabriele na quarta-feira dia 07/08/2024 (fls. 24), marcando encontro para a sexta-feira dia 09/08/2024.

Cobrada no dia 13/08/2024, a empresa quedou-se inerte e não conversou com a funcionária pública.

No dia 14/08/2024, a empresa começou a questionar o contrato (fls. 26), pelo que foi indagada pela servidora do início do serviço (fls. 28). Em fls. 34, constou cobrança a outro funcionário da empresa para início da prestação do serviço, mas não obteve resposta.

No dia 20/08/2024 a empresa foi notificada pela Prefeitura para iniciar os serviços, conforme confessa na conversa de fls. 30.

Quanto às infrações que podem incidir na conduta da empresa processada, estão descritas no art. 155 da lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Quanto às sanções, estão descritas no art. 156 da lei 14.133/2021, havendo correlação com as infrações do art. 155:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. **[...]**

A **conduta** de não cumprir integralmente com o contrato licitatório assinado com a Administração está descrita como **infração** no inciso III do art. 155 da lei 14.133/2021.

A **sanção** correspondente à conduta de inexecução total do contrato está descrita no art. 155 da lei 14.133/2021 e pode incidir na modalidade: multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A **multa** calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei, conforme §3º do art. 156.

O **impedimento de licitar e contratar** será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme §5º do art. 156.

A **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do art. 156, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, conforme §5º do art. 156.

Dessa feita, entende-se que as matérias ventiladas na defesa e contranotificação não merecem acolhida, restando claro que a empresa foi comunicada e aceitou o encargo, marcando, inclusive, reunião para alinhar o início dos trabalhos, mas não os iniciou, a ensejar assim a possibilidade de aplicação das sanções dos incisos II e III do artigo 156 da Lei nº 14.133/2024, cumulativamente ou não, a saber: ***opina pela aplicação das sanções advertência, multa de 5% a 30% do aludido artigo e impedimento de licitar e contratar pelo prazo máximo de 3 anos (dos incisos I, II e III do artigo 156) da empresa ADA HOME CARE LTDA – faltosa, desde que em decisão motivada (art. 156§1º) e respeitada a razoabilidade da medida a juízo do nobre Gestor Público competente.***

É o nosso parecer, sob censura.

Buritizal – SP., 12 de dezembro de 2024.

WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

Procurador Jurídico

DO GABINETE DO EXECUTIVO

Processo administrativo n° 919/2024

Trata-se de procedimento instaurado para eventual aplicação de penalidade às empresas ADA HOME CARE LTDA, por descumprimento injustificado do contrato originado no pregão presencial nº 036/2024 do processo licitatório 145/2024.

Ao longo do procedimento, foram juntada cópia da ata, do apenso de cancelamento unilateral realizado no processo licitatório e da notificação enviada à empresa. A empresa Ada Home Care Ltda apresentou defesa em fls. 58/56.

A Procuradoria Municipal apresentou parecer técnico jurídico admitindo ***as sanções advertência, multa de 05% a 30% do aludido artigo e impedimento de licitar e contratar pelo prazo máximo de 3 anos (dos incisos I, II e III do artigo 156) da empresa ADA HOME CARE LTDA.***

DECIDO

Inicialmente, considero os fundamentos apontados no parecer jurídico expedido pela Procuradoria, os quais adoto como razão de decidir, no sentido da legalidade da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar com o este município por até dois anos.

O descumprimento injustificado do contrato firmado é inconteste e está comprovado no apenso de cancelamento unilateral do processo licitatório, cuja cópia foi juntada a este processo.

A defesa apresentada pela empresa Ada Home Care se limita a reiterar os argumentos já alegados no bojo da licitação, de que o não fornecimento do objeto se deu por ausência de documento hábil formal, mesmo tendo realizado reunião para acertar e alinhar a prestação de serviço a idosos e pessoas com necessidades especiais.

Portanto, entendo improcedentes os argumentos apresentados na defesa da empresa Ada Home Care.

A Empresa marcou e fez reunião com o Setor responsável para início dos trabalhos, mas antes de iniciá-los criou embaraços ao exercício do objeto, questionando formalidades contratuais, deixando os beneficiários sem auxílio necessário. A situação agrava em razão do tipo objeto destinado a beneficiários diversos, qual seja, pessoas acamadas ou com mobilidade reduzida por doenças permanentes ou passageiras, genéticas ou advindas da senilidade.

Conforme apontado no parecer, a advertência é reservada para casos menos graves e, quanto à multa, deve ser seguido o patamar estabelecido no contrato firmado, ou seja, de 30% do valor da ata de registro de preços (fls. 04 e 16).

Dentre as sanções cabíveis ao caso, indicadas na lei e no parecer jurídico, entendo que as adequadas ao caso é a ***MULTA de 05% a 30% do aludido artigo e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR pelo prazo máximo de 3 anos (dos incisos II e III do artigo 156) da empresa ADA HOME CARE LTDA***.

Descreve o §3º

do art. 156 da lei n°14.133/2021 que a calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Descreve o § 4º do art. 156 da lei nº 14.133/2021 que a sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da dosimetria descrita no §1 º art. 156 da lei nº 14.133/2021:

A empresa incorreu em grave conduta, uma vez que concordou e compareceu à reunião no Departamento para alinhar o início dos trabalhos, mas logo após levantou questionamentos ao contrato.

O objeto licitatório é o de cuidador de idosos e de pessoas com deficiência, suporte essencial a esse tipo de peculiar necessidade, violando os Direitos Humanos desses beneficiários.

Como a gravidade da conduta da empresa é bastante elevada, face a peculiaridade da atividade contratada para desenvolver (cuidador de idosos e pessoas com deficiência), merecendo aplicação de multa e impedimento de contratar.

Quando a atenuante, merece apontamento, pois a empresa foi chamada por mensagens de WhatsApp e respondeu prontamente, comparecendo, inclusive à reunião. Contudo, posteriormente, age contrariamente aos pedidos pela mesma via, insurgindo na defesa pela ausência de documento formal de início dos trabalhos, violando a boa-fé objetiva e confiança firmada entre as partes, razão pela qual deixa de aplicar atenuante.

Os danos à Administração, deixa de avaliar, pois não foram comprovados no presente no processo.

A sanção em patamar estanque de 30% viola a regra da proporcionalidade e a sua fixação sem análise equivalente acarretaria inviabilidade do exercício empresarial, uma vez que a ata ultrapassa dois milhões de reais. Necessário a aplicação da multa na proporcionalidade da medida ao qual incorreu.

Por último, quando a aplicação do impedimento de contratar e licitar com a Administração de Buritizal/SP por até 3 anos, a aplicação da penalidade deve ser proporcional, pois deixou de atender comunidade carente e inerente o próprio exercício e atividade da empresa, ao qual não teve atenção devida, extremando a gravidade da conduta.

Assim, conforme as considerações acima, nos termos

do §1º do art. 156 da lei nº 14.133/2021, aplico a penalidades de **multa**, no importe de 10% do valor da ata de R$2.412.000,00, totalizando R$241.200,00 (duzentos e quarenta e um mil e duzentos reais), prevista no inciso II do artigo 156 da Lei n°14.133/2021, e **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 3 anos** prevista no inciso III do artigo 156 da Lei n°14.133/2021, nos termos expostos acima e com fundamento na lei, nos autos e no parecer jurídico apresentado.

Cientifique-se a empresa penalizada e remeta-se ao Setor de Licitação para registro da sanção. Após, caso não haja pagamento voluntário da multa em sessenta dias, remeta-se cópia ao setor de tributação para inclusão em dívida ativa. Por fim, cumpridos os procedimentos legais, arquivando-se o expediente em pasta própria.

Buritizal/SP., 12 de dezembro de 2024

DANIEL SARRETA

Prefeito de Buritizal

.....